



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.713 - RJ
(2009/0177092-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA N. 288/STF INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. No caso concreto não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame quanto à suposta existência das peças essenciais, argumento efetivamente analisado em sede de agravo regimental (e-STJ Fls.2.205/2.209) e de embargos de declaração (e-STJ Fls.2.305/2.309).
3. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes da Corte.
4. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.713 - RJ
(2009/0177092-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado (e-STJ Fl.2.333):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I - Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão, que inexistem no caso dos autos.

II - Embargos declaratórios rejeitados.

O embargante BANCO RURAL S.A. sustenta omissão quanto à apreciação das razões expostas em sede de anteriores embargos de declaração, argumentando justa causa pela ausência de documentos tidos como obrigatórios.

Pugna, ainda, pela manifestação desta Corte sobre o cerceamento do direito recursal para fins de prequestionamento, viabilizando a interposição de recurso extraordinário.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.713 - RJ
(2009/0177092-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA N. 288/STF INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. No caso concreto não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame quanto à suposta existência das peças essenciais, argumento efetivamente analisado em sede de agravo regimental (e-STJ Fls.2.205/2.209) e de embargos de declaração (e-STJ Fls.2.305/2.309).
3. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes da Corte.
4. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.713 - RJ
(2009/0177092-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO FERREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento extra petita, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento extra petita. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 923.459/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1003179/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).

No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame quanto à suposta existência das peças essenciais, argumento efetivamente analisado em sede de agravo regimental (e-STJ Fls.2.205/2.209) e de embargos de declaração (e-STJ Fls.2.305/2.309).

Por derradeiro, é incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada, por força do que foi decidido no julgamento do CC 112.667/PA, infere-se que essa discussão não foi veiculada pela ora embargante ao suscitar o presente Conflito, tratando-se, pois, de inovação de argumento, inviável nesta sede recursal.

3.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a via dos Embargos de Declaração.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no CC 112.390/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 29/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. É incabível a utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional – com vistas a interposição de recurso extraordinário – se não ocorrerem as hipóteses relacionadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos, sem alteração de resultado.

(EDcl no REsp 1020893/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 11/06/2010).

Em razão do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação de multa, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0177092-8 EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.209.713 / RJ

Números Origem: 200700130453 200813514486 200913706306

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS	: RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S) PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S) VICTOR RIBEIRO FERREIRA PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS	: RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S) PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S) VICTOR RIBEIRO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.